Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1928/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17000/2012
PROTOCOLO	**:** 1256290
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO	**:** JOSE NILTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 73.809,80
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA IRREGULARMENTE LIQUIDADA – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares

É irregular a execução financeira de contratação que a despesa esta irregularmente liquidada.

O não encaminhamento de documentos quando solicitado enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 009/2012, e irregular a execução financeira da contratação celebrada celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho – MS e José Nilto de Oliveira & Cia Ltda – ME, com aplicação de multa regimental no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, por não encaminhar documentos solicitados.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 009/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho - MS e a microempresa José Nilto de Oliveira & Cia Ltda. - ME**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 140/2011.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-10332/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 9.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que quanto à 2ª fase os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, diversamente, quanto à 3ª fase da execução financeira, manifestou que o valor contratado não fora apresentado de forma satisfatória. Conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno determinei a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Nelson Cintra Ribeiro, para que estes apresentassem defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

Novamente intimado o Gestor apresentou resposta à peça n. 28.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva manifestou no sentido de que quanto à 2ª fase os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, diversamente, quanto à 3ª fase da execução financeira, manifestou que o valor contratado não fora apresentado de forma satisfatória, e conclui pela sua irregularidade.

Em Parecer Conclusivo o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa.

É o breve relatório. passo a votar.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Compactuo também quanto á Execução Financeira do Contrato em declara-la irregular e ilegal, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 73.809,80
- VALOR EMPENHADO	R$ 73.809,80
- VALOR EMEPENHO ANULADO	R$-24.929,19
- VALOR SALDO EMPENHADO	R$ 48.880,61
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 42.858,64
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 42.858,64

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, voto no seguinte sentido:

1 - Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 009/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2 - Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 009/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3 - Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Nelson Cintra Ribeiro,** por não encaminhar documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5 - Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar regular a formalização do contrato administrativo, e irregular a execução financeira da contratação, com aplicação de multa por não encaminhamento de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. VAB/ARP